



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 301

Página 1 de 6

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

### Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42  
Rua Dr Cunha Jr, 242  
Telefone: (17) 3272-9000  
Site: [www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

### Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49  
Rua José Siriani, 933  
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114  
Site: [www.tanabi.sp.leg.br](http://www.tanabi.sp.leg.br)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 301

Página 2 de 6

## PODER EXECUTIVO DE TANABI

### Atos Oficiais

### Decretos

#### DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.350/2021.

*Objeto: Dispõe sobre dedução de Materiais e ou Mercadorias adquiridas de terceiros da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).*

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecer normas claras e irrefutáveis quanto ao direito de dedução dos materiais e ou mercadorias da base de cálculo do ISSQN das empresas prestadoras de serviços enquadradas nos subitens 07.02 e 07.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal 63/2017.

#### DECRETA:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços, enquadradas nos subitens 07.02 e 07.05 da lista de serviços da Lei Complementar Municipal 63/2017, quando aplicarem materiais adquiridos de terceiros incorporados à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN, desde que devidamente comprovado através de documentação hábil abaixo descrita:

I – Apresentação de cópia das notas fiscais de compra, ou;

II – Apresentação de cópia das notas fiscais de remessa para obra, ou;

III – Apresentação de cópia do livro de entrada de mercadorias modelo 1 A, exigido pelo regulamento do ICMS, onde encontra-se lançada a nota fiscal dos respectivos materiais e ou mercadorias objeto da dedução, somente em conjunto com a nota fiscal de compra com as devidas especificações, ou;

IV – Apresentação de cópia do livro de saída de mercadorias modelo 2 A, exigido pelo regulamento do

ICMS, onde encontra-se lançada a nota fiscal de remessa para obra dos respectivos materiais e ou mercadorias objeto da dedução, juntamente com a nota fiscal de remessa com as devidas especificações;

§1º. A nota fiscal mencionada nos incisos I, II, III e IV, de compra de materiais e de remessa para obra, deverá constar a descrição no campo informações: à especificação da obra e destinação dos materiais, constando ainda, dados da contratação, nº do contrato ou outras informações que se fizerem necessárias para a dedução de materiais e destinos finais dos mesmos.

§2º. A exigida documentação para dedução de materiais deverá ser apresentada juntamente com a nota de prestação de serviços, no ato da entrega ao município de Tanabi - SP.

Art. 2º. Não serão permitidas deduções de materiais e ou mercadorias adquiridas de terceiros que não sejam incorporadas à obra, tais como:

I – Materiais utilizados na formação de canteiros de obras ou alojamentos;

II - Materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

III – Materiais e mercadorias empregados na alimentação, no vestuário e nos equipamentos de proteção individual;

IV - Ferramentas, máquinas, aparelhos, equipamentos e combustíveis utilizados na obra;

V - Frete destacado em nota fiscal de compra.

Art. 3º. As normas emanadas deste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que forem contratadas para executarem serviços descritos, nos subitens 07.02 e 07.05 da lista de serviços, no território do Município Tanabi/SP.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 301

Página 3 de 6

Em 06 de janeiro de 2021.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.

2021.

Art. 2º. Os estabelecimentos abaixo, em razão de sua essencialidade, funcionarão em horários diferenciados, conforme descrito abaixo:

I – Funcionarão em horário normal de trabalho:

a) Farmácias e drogarias, inclusive quanto ao esquema de plantão;

b) Indústrias;

c) Lojas de material de construção, elétricos e pintura;

d) Empresas e comércios de produtos de limpeza necessárias para higienização;

e) Revendedoras de gás e água;

f) Oficinas mecânicas, vistorias veiculares e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos;

g) Serviços de guincho;

h) Serviços de óticas e assemelhados;

i) Lojas de produtos agropecuários e veterinários de nutrição animal e assemelhados.

II – As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas, funcionarão em seus respectivos horários.

III – Os Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, centro de abastecimentos de alimentação, demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local, com funcionamento de segunda a sexta-feira até as 21h00, aos sábados até as 20h00, e aos domingos e feriados até as 12h00, sendo permitida 01 (uma) pessoa por família,

IV – Padarias;

a) As padarias e panificadoras poderão abrir de segunda a sexta-feira até as 20h00, aos sábados domingos e feriados até as 12h00, proibido consumo no local;

b) No caso das padarias funcionarem como “restaurantes e assemelhados”, seu horário poderá ser estendido conforme discriminado neste decreto, ou seja, de segunda a domingo e feriados, das 10h00 às 14h00, e das 16h00 às 22h00;

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO, a obrigação dos serviços públicos em cumprir a Constituição Federal, buscando tornar eficaz e concreta a prevenção e guarda da vida e da saúde das pessoas,

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 64.994/2020, que dispõe sobre o “Plano São Paulo”,

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº. 65.437, de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO, a análise realizada pelo Governo do Estado de São Paulo, de dados indicativos adotados de acordo com as regras estabelecidas pelo Plano São Paulo – “Retomada Consciente”;

CONSIDERANDO, a necessidade de organizar as demandas e minimizar a exposição de pessoas ao contágio do vírus, diante de sua transmissão;

CONSIDERANDO, o 17º Balanço do Plano São Paulo, atualizado na data de 08 de janeiro de 2021, que manteve nossa região (DRS XV) na “Fase 03 - Amarela”;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estendida a quarentena no município de Tanabi, Estado de São Paulo, até o dia 07 de fevereiro de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 301

Página 4 de 6

c) No caso das Padarias funcionarem como bares seu atendimento presencial se dará até as 20h00;

d) Os estabelecimentos compreendidos neste inciso deverão obedecer todas as regras contidas no Plano São Paulo.

V – Postos de combustíveis, funcionarão normalmente em seus dias e horários, ficando permitido o funcionamento de suas lojas de conveniência de forma presencial até as 20h00, sendo explicitamente vedado o consumo no local;

Art. 3º. As concessionárias, garagens de veículos, escritórios, comércios em geral e prestadores de serviços, terão sua capacidade máxima de pessoas limitada a 40 % (quarenta por cento) de sua área, horário de funcionamento de atendimento ao público de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo único. Todas as atividades deverão zelar para evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Para o exercício de suas atividades cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento”, e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento.

Art. 5º. Os serviços essenciais de saúde terão expediente normal.

Art. 6º. Os restaurantes e similares poderão funcionar, preferencialmente, desde que ao ar livre ou em áreas arejadas, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e suas alterações, conforme segue:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos no “caput”, deste artigo, deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área ao ar livre ou à sua área arejada;

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 10 (dez) horas diárias, de forma fracionada, das 10h00 às 14h00 e das 16h00 às 22h00.

a) O consumo no local deve encerrar-se no máximo as 22h00, sendo proibida a permanência após este horário.

b) Após este horário, poderão permanecer em atividade exclusivamente, o atendimento pelos sistemas

de drive-thru e/ou delivery.

III – É obrigatória a higienização de mesas, assentos e utensílios, após sua utilização;

IV – Estabelecimentos que trabalham com sistema de “self service” devem estabelecer funcionários específicos para servir aos clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

V – Será obrigatório o uso de máscara no interior dos estabelecimentos, sendo permitida sua retirada somente durante o consumo de alimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% para higienização;

VI – Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,50 metros entre os clientes nas áreas de ar livre e/ou arejada.

Art. 7º. Os bares e assemelhados terão seu funcionamento de forma presencial, com consumo no local, até as 20h00. Após este horário estes estabelecimentos poderão funcionar apenas pelos sistemas drive-thru e/ou delivery, até as 22h00.

Art. 8º. Os estabelecimentos tais como, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisserias e assemelhados poderão funcionar para atendimento presencial ao público, com consumo no local, até as 22h00; após este horário fica permitido somente o atendimento pelos sistemas de drive thru e/ou delivery.

Art. 9º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, sem exceção, das 22h00 às 06h00, de segundas às sextas-feiras, e durante as 24 horas aos sábados e domingos e feriados, vedado inclusive drive-thru, permitido apenas o sistema delivery.

Art. 10. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e suas alterações, conforme segue:

I – A capacidade máxima de pessoas nos



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 301

Página 5 de 6

estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área,

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 10 (dez) horas diárias, de segunda a sábado;

III – O atendimento de clientes deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV – É obrigatório o uso de luvas, máscara e óculos de proteção pelo profissional e do uso de máscaras pelos clientes no interior dos estabelecimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% para higienização.

V – Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,50 metros entre os clientes, como forma de se evitar aglomerações.

Art. 11. Fica autorizado o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2.020 e suas alterações, conforme segue:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área;

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 10 (dez) horas diárias, de segunda a sexta-feira;

III – O atendimento nos estabelecimentos citados deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV – É obrigatório o uso de máscara de proteção pelos profissionais e pelos frequentadores, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% para higienização;

V – É obrigatório o distanciamento social mínimo de 1,50 metros entre os frequentadores durante a utilização de aparelhos e demais acessórios;

VI – Deverá haver a abertura de todas as janelas,

portas e tudo que possibilite a circulação de ar do local.

Art. 12. Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada à distância mínima de 1,50 metros, entre as pessoas, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras ao respectivo estabelecimento.

Art. 13. Fica autorizada a apresentação de música ao vivo em lanchonetes e restaurantes, até as 22h00, atendendo os seguintes requisitos:

I – Distanciamento mínimo de 1,50 entre os músicos;

II – Uso de máscaras para os músicos que estiverem tocando instrumentos, dispensados, durante a apresentação, para quem for cantar ou fazer “backing vocal”, ou instrumento de sopro;

III – No local do “show” a primeira fileira de mesas e cadeiras deverá permanecer com um distanciamento mínimo de 2,00 metros do palco;

IV – Capacidade máxima de pessoas no local limitada a 40 % (quarenta por cento) da área;

V – Fica proibida a apresentação musical com público em pé ou em aglomeração.

VI – Disponibilização de álcool gel na entrada e em balcões de atendimento e mesas em seu interior;

VII – Fornecimento, pelo estabelecimento de luvas descartáveis a fim de evitar o contato manual direto com utensílios e alimentos durante sua manipulação;

Art. 14. A Equipe de Vigilância Sanitária realizará fiscalização, apoiados, no que couber, pela Polícia Civil e Polícia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que as aplicações da penalidade terá o seguinte critério:

I – Será advertido por escrito o infrator, para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa de 10 UFM;

III – Em caso de descumprimento será aplicada a



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

[www.tanabi.sp.gov.br](http://www.tanabi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi)

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

Ano III | Edição nº 301

Página 6 de 6

interdição total ou parcial da atividade sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 15. O público que necessitar dos serviços municipais deverá, preferencialmente, priorizar a utilização dos serviços disponíveis sob a forma "on line" ou pelo telefone (17) 3272-9000, devendo se dirigir as repartições públicas municipais, em caso, de necessidade de atendimento presencial.

Art. 16. Todos os "estabelecimentos", de qualquer dos seguimentos contidos neste Decreto, a todo tempo, deverão intensificar as ações de limpeza já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto as medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 17. As medidas previstas neste Decreto Municipal, poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pelo prefeito do município, bem como pelo Comitê Gestor de Crise, em razão do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

Art. 18. Demais atividades não especificadas que gerem movimentação de pessoas, deverão ser observadas todas as normas de proteção, higiene, distanciamento, vedadas aglomerações.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de 08 de janeiro de 2021, permanecendo ratificadas as demais disposições contidas nos decretos vigentes que tratam do enfrentamento da COVID -19, em nosso Município, não revogadas anteriormente.

Art. 20. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº. 4.276, de 09 de outubro de 2020.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 08 de janeiro de 2021

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.